



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000998/88-89
Recurso nº : 095.433
Matéria : IRPJ - EX : 1984 e 1985
Recorrente : AMISE - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE SERGIPE LTDA
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.401

16

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Inexistindo elementos que levem a outra convicção diferentemente da decisão anterior do Colegiado, deve ser indeferido o pedido de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMISE - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito em INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10510.000998/88-89
Acórdão nº : 102-42.401
Recurso nº : 095.433
Recorrente : AMISE - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE SERGIPE LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22/11/89, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 170/176, da lavra do ilustre Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 102-24.599, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, *"in verbis"*:

"IRPJ - LUCRO ARBITRADO - O gozo à isenção não se aplica à empresa prestadora de serviços profissionais de assistência médica, quer por não se caracterizar como Microempresa, quer por estar impossibilitada de optar pela tributação simplificada (art. 125, alínea "f" do RIR/80, com a interpretação do PN nº 25/80). Devidamente configurada a hipótese prevista no art. 399, inciso I e IV do RIR/80, cabível o arbitramento previsto no art. 400 do mesmo Regulamento c/c as Portarias MF nº 22/79 e 264/81, quando a retificação para efeito de declarar pelo lucro real foi procedida após início de procedimento fiscal instaurado na empresa."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 181/184, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º, II, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do Acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, alega, com base em seu contrato social, fls. 185/197, que a atividade da empresa não está relacionada entre as atividades, para as quais, não é permitida a adesão à tributação simplificada, tal como prevista no RIR/80, fls. 182/184.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000998/88-89

Acórdão nº : 102-42.401

Afirma, a recorrente, que tem como objetivo social o *“atendimento ao público, dedicando-se especificamente à área de pediatria, serviços de urgência e internamentos.”* Continuando, preleciona que:

“Esse conjunto de atividades diferenciadas da prestação de serviços médicos, como pretende a exegese dos dispositivos regulamentos invocados no acórdão, atua no sentido de afastar a recorrente dessa condição pura e simples, para deixá-la enquadrada, com muito mais propriedade, com muito maior fidelidade ao objetivo social selecionado, dentre as entidades plurimas de prestação de serviços, aí se incluindo a hotelaria e o comércio de medicamentos e produtos afins.”

Por fim, pede que se considere a recorrente não como uma prestadora de serviços médicos mas como prestadora de serviços múltiplos e diversos.

O Senhor DRF - ARACAJU - SE, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

O TRF - 5ª Região, em decisão no processo de Execução Fiscal, movido pela Fazenda Nacional contra a peticionante, considerou nulo o citado indeferimento, por estar fundamentado no art. 2º do Decreto nº 75.445/75, fls. 236.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10510.000998/88-89

Acórdão nº : 102-42.401

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

“Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao *decisum*, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.”

No tocante ao mérito do pedido, a peticionante, inova em seus argumentos, trazendo à discussão, tese sobre caracterização de serviços médicos com internação de pacientes como atividade de serviços múltiplos.

Inicialmente é necessário esclarecer aos dignos pares que, tanto na impugnação, fls. 74/75, quanto em seu recurso voluntário, fls. 104/110, a defesa foi construída em torno da alegação de que a empresa equivocadamente utilizou a tributação simplificada, tendo, após a autuação, apurado os seus resultados pelo lucro real, com base no que, pediu a desconsideração do arbitramento dos lucros.

Na petição sob exame, modifica totalmente sua defesa, ao tentar discutir a natureza da atividade econômica desenvolvida, abandonando todos os argumentos expendidos anteriormente, conforme se constata pela leitura dos autos, configurando, assim, uma inovação da tese de defesa.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000998/88-89

Acórdão nº. : 102-42.401

Trata-se, sem dúvida, de matéria perempta, não merecedora de exame por este Colegiado. Valendo-me do Código de Processo Civil, verifica-se a impossibilidade do exame de tese nova, conforme exposto no artigo 473:

“Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Pela leitura de toda a peça sob exame, não vislumbrei fato merecedor de análise e, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova objetos da impugnação, da decisão de primeiro grau e do recurso voluntário, que não tenham merecido a apreciação por ocasião da prolação do arresto recorrido.

Nestas condições, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força da decisão judicial, e no mérito, indeferi-lo, confirmando-se a decisão do Acórdão nº 102-24.599, de 22/11/89.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA